SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627482 - MS (2024/0147023-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO	:	ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS008763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS NUS-PROPRIETÁRIOS PARA ACOMPANHAMENTO DE VISTORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO FUNDADO NO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A legitimidade ativa deve ser aferida à luz da teoria da asserção, isto é, com base nas alegações deduzidas na petição inicial, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. No presente caso, a parte impetrante afirmou ser titular do direito de questionar a validade do procedimento administrativo por ter sido notificada para dele participar, invocando, como direito líquido e certo, a observância das formalidades legais inerentes ao devido processo administrativo.

4. A controvérsia acerca dos efeitos da doação realizada entre a parte impetrante e seus filhos e da ausência de notificação dos nus-proprietários para acompanhamento da vistoria do imóvel rural foi examinada no próprio mérito da demanda, ocasião em que o Tribunal de origem reconheceu a nulidade do procedimento administrativo.

Documento eletrônico VDA58174452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d380ba18-0379-4616-8a45-3869bb987647

5. A insurgência recursal não se refere propriamente à legitimidade ativa da parte impetrante, mas à validade do procedimento administrativo impugnado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d380ba18-0379-4616-8a45-3869bb987647

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627482 - MS (2024/0147023-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO	:	ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS008763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS NUS-PROPRIETÁRIOS PARA ACOMPANHAMENTO DE VISTORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO FUNDADO NO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A legitimidade ativa deve ser aferida à luz da teoria da asserção, isto é, com base nas alegações deduzidas na petição inicial, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. No presente caso, a parte impetrante afirmou ser titular do direito de questionar a validade do procedimento administrativo por ter sido notificada para dele participar, invocando, como direito líquido e certo, a observância das formalidades legais inerentes ao devido processo administrativo.

4. A controvérsia acerca dos efeitos da doação realizada entre a parte impetrante e seus filhos e da ausência de notificação dos nus-proprietários para acompanhamento da vistoria do imóvel rural foi examinada no próprio mérito da demanda, ocasião em que o Tribunal de origem reconheceu a nulidade do procedimento administrativo.

5. A insurgência recursal não se refere propriamente à legitimidade ativa da parte impetrante, mas à validade do procedimento administrativo impugnado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57664719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:37
Código de Controle do Documento: 83c26c89-8ab1-47fc-b170-cfcb7bb9d3ec

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA da decisão de fls. 714/719, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 724/730), a parte recorrente alega a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado a tese de ilegitimidade ativa do impetrante do mandado de segurança.

Defende que a parte agravada, na condição de usufrutuária regularmente notificada no procedimento administrativo, não possuiria legitimidade para pleitear a nulidade da vistoria realizada pelo INCRA com fundamento na ausência de notificação dos nus-proprietários, por se tratar de alegada violação a direito de terceiros. Aduz, ainda, que a aplicação da teoria da asserção não afastaria a incidência dos arts. 17 e 18 do CPC, nem autorizaria a defesa de direito alheio em nome próprio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 735/739).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAYME PLANAS NAVARRO contra ato do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no qual se pleiteia a anulação de procedimento administrativo que classificou imóvel rural como improdutivo para fins de desapropriação para reforma agrária.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança para declarar a nulidade da vistoria realizada, ao fundamento de ausência de notificação prévia dos nus-proprietários e de não consideração de situação de estiagem na análise da produtividade do imóvel. Interposta apelação, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou provimento ao recurso.

Inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA57664719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:37
Código de Controle do Documento: 83c26c89-8ab1-47fc-b170-cfcb7bb9d3ec

No agravo interno, a parte agravante insiste na tese de omissão do acórdão recorrido quanto ao exame da alegada ilegitimidade ativa do impetrante para a propositura do mandado de segurança.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou a questão, tendo concluído o seguinte (fl. 600, sem destaque no original):

> Outrossim, é de se registrar que a ausência de notificação prévia para a vistoria do imóvel, no bojo do procedimento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, por implicar violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assume a condição de nulidade absoluta, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício pelo julgador, **de modo que não merece acolhida o pleito do ora agravante de extinção do presente mandado de segurança por suposta ilegitimidade ativa do impetrante**.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

No mérito, também não merecem acolhida as razões do agravo interno.

Conforme assentado na decisão agravada, a legitimidade da parte impetrante, ora agravada, deve ser aferida à luz da teoria da asserção, isto é, com base nas alegações deduzidas na petição inicial, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELAS REGRAS DA CONSOLIDAÇÃO AS LEIS TRABALHISTAS - CLT. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA À ALTERAÇÃO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI N. 8.112/1990) E À DIFERENÇA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. **Este Tribunal Superior tem pacífica orientação no sentido de a legitimidade das partes ser aferida in status assertionis, isto é, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato à luz da causa de pedir deduzida pelo autor** (REsp n. 1.961.729/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022). Nessa linha, não se nota razão para a inclusão da União no polo passivo, uma vez que a relação jurídica discutida na ação é a alteração do regime de contratação da autora e, quanto à aposentadoria, o pedido é expresso quanto à condenação da autarquia nos custeios dos proventos para a eventualidade de o autor se encontrar aposentado, quando da sentença definitiva.
>
> 4. No caso dos autos, quanto à alteração do regime de contratação, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não é via recursal adequada para a revisão de fundamentação constitucional, relacionada à interpretação do art. 19 do ADCT. Precedente.
>
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57664719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:37
Código de Controle do Documento: 83c26c89-8ab1-47fc-b170-cfcb7bb9d3ec

(AgInt no REsp n. 1.941.394/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE FOI O ÚNICO A SER INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO CONSIDERADA DE MÉRITO EM FACE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

[...]

VI - **Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionies, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.**

VII - Ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas.

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 12/9/2018, sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito"** (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5.Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA57664719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:37
Código de Controle do Documento: 83c26c89-8ab1-47fc-b170-cfcb7bb9d3ec

(AREsp n. 2.995.517/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, sem destaque no original.)

No presente caso, a parte impetrante afirmou sua legitimidade ao sustentar que, por ter sido notificada para participar do processo administrativo impugnado, era titular do direito de questionar a validade dos atos nele praticados. Nessa perspectiva, o direito líquido e certo invocado encontra fundamento no devido processo administrativo, especialmente na observância das formalidades legais que regem o procedimento.

A solução adotada pelo acórdão recorrido consistiu no exame do próprio mérito da controvérsia, principalmente quanto aos efeitos da doação realizada entre o impetrante e seus filhos e à titularidade do imóvel decorrente desse negócio jurídico. Nesse contexto, reconheceu-se a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de notificação dos nus-proprietários (filhos do impetrante) para acompanhamento da vistoria do imóvel rural, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993. Trata-se de vício reconhecido, inclusive, de ofício, circunstância que afasta a alegação de que o impetrante atuaria na defesa de direito alheio.

Portanto, a irresignação da parte agravante não se refere à legitimidade ativa, mas ao próprio mérito da demanda, consistente na nulidade do processo administrativo. Tanto é assim que a alegação de ilegitimidade foi suscitada apenas na fase recursal, a partir do reconhecimento da condição de usufrutuário do impetrante, e não de proprietário, como sustentava o INCRA. Dessa forma, não há que se falar em ausência de legitimidade ativa.

Nessa perspectiva, a parte agravante não trouxe elementos aptos a desconstituir os fundamentos adotados na decisão agravada, que merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:37
Código de Controle do Documento: 83c26c89-8ab1-47fc-b170-cfcb7bb9d3ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.627.482 / MS

Número Registro: 2024/0147023-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008974120064036000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	: JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO	: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS008763
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	: JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO	: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS008763

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:21
Código de Controle do Documento: 61d16e38-f68c-4093-8df0-6c3d17a73d0f